



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10935.724158/2014-95
ACÓRDÃO	1002-004.489 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ROTA 277 TRANSPORTES LTDA - ME
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012

NULIDADE DO LANÇAMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

Durante o procedimento administrativo o contribuinte foi intimado para apresentação de documentos relacionados pelo fisco, os quais foram analisados e dispostas as razões no lançamento.

O ato administrativo de lançamento foi motivado pelo conjunto das razões de fato e de direito que carregaram à conclusão contida na acusação fiscal, à luz da legislação tributária compatível com as razões apresentadas no lançamento, não ensejando qualquer nulidade por cerceamento de defesa.

ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE

As alegações dispostas no recurso não foram lastreadas em provas. O contribuinte não se desincumbiu do seu ônus probatório.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade votos, afastar a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto – Relator

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andréa Viana Arrais Egypto, Luís Ângelo Carneiro Baptista (substituto integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijó, Rafael Taranto Malheiros (substituto integral), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão proferida pela DRJ que julgou improcedente a Impugnação apresentada pelo contribuinte, mantendo a exigência disposta no lançamento.

Conforme bem relatado pela DRJ, o presente processo decorre de Auto de Infração, fl. 402, no valor total de R\$ 1.108.595,58 (um milhão, cento e oito mil, quinhentos e noventa e cinco reais e cinquenta e oito centavos), sendo R\$ 280.100,38 (duzentos e oitenta mil, cem reais e trinta e oito centavos) a título de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ); R\$ 194.865,76 (cento e noventa e quatro mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e setenta e seis centavos) a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); R\$ 520.791,33 (quinhentos e vinte mil, setecentos e noventa e um reais e trinta e três centavos) a título de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e R\$ 112.838,11 (cento e doze mil, oitocentos e trinta e oito reais e onze centavos) a título de Contribuição para o PIS/PASEP (PIS/PASEP).

A fiscalização identificou diferenças significativas entre os registros contábeis e os valores constantes dos livros de Registro de saídas e de Apuração do ICMS, bem como com as receitas informadas em DACON e DIPJ, Cientificado em 21/10/2014, fl. 433, o contribuinte apresentou impugnação em 20/11/2014, fl. 437, na qual alega, em síntese, que:

- O Auto de Infração é nulo em razão da inaplicabilidade dos dispositivos legais utilizados na sua fundamentação, que apenas preceituam a forma como incidem os tributos lançados. Inexiste pertinência lógica entre as normas indicadas pela fiscalização e as irregularidades supostamente ocorridas.
- O Auto de Infração é nulo por não observar a forma prescrita em lei (Decreto nº 70.235/72), no tocante a descrição da disposição legal infringida.
- Não existe previsão para tributação sobre as receitas relativas a vale-pedágio, que, a despeito disto, foram lançadas na contabilidade da impugnante em conta própria. A existência de eventuais diferenças referem-se a meros repasses feitos a

terceiros, tendo a impugnante figurado apenas como intermediária. Como já informado, a impugnante atua apenas como repassadora de serviços de frete, de sorte que nem todos os recursos que ingressam tem a natureza de receita, já que a receita é apenas o comissionamento incidente sobre as operações.

- A multa de ofício ao montante de 75% é inconstitucional, bem como o é a incidência sobre ela de juros de mora.
- Ao fim requer o cancelamento da autuação, a realização de diligências e o envio de intimação diretamente ao domicílio fiscal do contribuinte.

A 9ª Turma da DRJ/REC julgou improcedente a Impugnação apresentada, conforme Acórdão nº (fls. 475/483), cuja ementa será a seguir transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012

LANÇAMENTO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

Infirma as alegações do sujeito passivo quanto à suposta nulidade do lançamento por cerceamento de defesa o auto de infração contendo dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicável, lavrado por pessoa competente para o ato, instruído com necessário e suficiente suporte probatório, no qual o sujeito passivo possui pleno acesso a todos os documentos que amparam o lançamento e que permite evidenciar e compreender as infrações fiscais imputadas.

JUROS DE MORA. MULTA DE MORA. MULTA DE OFÍCIO. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Os juros moratórios incidem sobre a totalidade da obrigação tributária principal, nela compreendida, além do próprio tributo, a multa. Por ser parte do conceito de crédito tributário, a multa de ofício também se submete à incidência dos juros nas situações de inadimplência. Incidência das Súmulas CARF nº 4 e 5.

Cientificada da decisão em 16/06/2020 (fl. 522), e estando suspenso os prazos até 31/08/2020 (fl. 491), a empresa apresentou em 23/09/2020 (fl. 492) seu Recurso Voluntário (fls. 494/514), onde repisa os argumentos apresentados na Impugnação quanto à nulidade por cerceamento de defesa decorrente da falta de motivação e aos valores repassados à terceiros, acrescentando o argumento de que a decisão se baseou em Acórdão do CARF relativo à empresa do Simples, e que não seria o caso da contribuinte.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Andréa Viana Arrais Egypto**, Relator

Juízo de Admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Preliminar - Nulidade do lançamento

Alega a Recorrente a nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa tendo em vista a falta de motivação do lançamento.

Primeiro, há de se ressaltar que o procedimento fiscal foi precedido de intimação para que a empresa contribuinte apresentasse esclarecimentos e documentos. A partir dos documentos apresentados e da constatação de expressivas diferenças entre os valores constantes dos Livros de Registro de Saídas e de Apuração de ICMS e os registros contábeis, foi lavrado o Termo de Constatação e Intimação Fiscal L-049/2014 para que a empresa contribuinte justificasse tais diferenças, o que foi respondido e apresentadas as justificativas que foram consideradas pela fiscalização quando da perfectibilização do lançamento com os devidos ajustes, excluindo das bases de cálculo aplicadas para a autuação os valores contabilizados a título de vale pedágio.

O que se percebe é que, após procedimento fiscal que assegurou de forma ampla à contribuinte a apresentação de documentos e esclarecimentos, o ato administrativo de lançamento foi realizado por autoridade competente, contendo todos os requisitos legais estabelecidos pelo art. 10 do Decreto nº 70.235/72, e foi motivado pelo conjunto das razões de fato e de direito que carrearam à conclusão contida na acusação fiscal.

É importante, nesse ponto, esclarecer que o artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, estabelece as causas da nulidade dos atos administrativos, nos seguintes termos:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

O processo administrativo foi instaurado proporcionando à contribuinte o contraditório e a mais ampla defesa em todas as fases e instâncias de julgamento, não tendo sido identificado qualquer embaraço ao conhecimento das questões de fato e de direito constantes no lançamento, sendo-lhe oportunizado a apresentação das razões de defesa e a juntada de documentos que entendesse necessários para serem submetidos ao julgador administrativo.

Portanto, não há que se falar em nulidade do lançamento.

Mérito

A Recorrente argumenta que parte das receitas tributadas seriam relativas à montantes que apenas transitaram por suas contas, mas que, na verdade, pertenceriam a terceiros já que a empresa atua como agenciadora de fretes e que, portanto, não compunham a sua receita.

Assevera que não foi observado pela fiscalização a natureza dos valores e que “bastava apenas a presença *in loco* pelos Senhores Auditores, para constatar o *modus operandi* do ramo de transportes, isto é, a essência do empresariado de transporte, refere-se à intermediação, repassando serviços de frete e, por esta razão, nem todos os recursos que ingressam tem natureza de receita”.

Afirma que a fiscalização e a DRJ indeferiram o argumento da defesa com base em decisões em que o contribuinte era optante do Simples Nacional, portanto não caberia embasar sua decisão nesses acórdãos.

Com relação à exclusão dos valores repassados à terceiros, destaco a seguir o disposto no TVF (fls. 389 e seguintes):

16. No item 4 demonstramos que a diferença entre as receitas contabilizadas e os valores informados em DACON e DIPJ totalizou, nos três anos, R\$ 9.721.697,53, enquanto o total do vale-pedágio, demonstrado pelo contribuinte e conferido nos livros de Registro de Apuração de ICMS foi de apenas R\$ 1.087.405,67, como demonstrado no item 12.

17. Portanto, a maior parte da diferença se deve à prática do contribuinte de excluir, das suas receitas, os valores repassados a terceiros, relativos aos fretes

subcontratados, prática esta que é comum entre as transportadoras que não tem frota própria - como é o caso do contribuinte - mas que não encontra amparo legal.

18. O contribuinte alega que *"Mb atuou como executora, mas sim, no mero repasse do valor de subcontratação de serviços de terceiro?"*. Em outras palavras, ele se diz um mero intermediário, que atua no agenciamento de fretes, ligando as empresas que fazem o despacho das cargas, com os motoristas que executam o transporte. Só que não é assim que ele documenta suas operações.

19. O que o contribuinte faz, de fato e de direito, é emitir CTCs - Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas, onde aparece como o transportador, que presta um serviço de transporte para os proprietários das cargas, assumindo perante estes, toda a responsabilidade pelo transporte. E, para executar o transporte, contrata transportadores, geralmente motoristas autônomos, que possuem os caminhões e que lhe prestam o serviço de transporte.

20. Portanto, estamos diante de dois fatos e duas relações jurídicas independentes:

a) A primeira, entre os proprietários das cargas e o contribuinte, que é documentada pelos CTCs emitidos por estes, cujo valor constitui base de cálculo da incidência de tributos, com a única exclusão prevista em lei do vale-pedágio.

b) A segunda, entre o contribuinte e aqueles que lhe prestam serviços, documentada por RPAs - Recibos de Pagamento de Autônomos, nos quais a responsabilidade tributária é do prestador do serviço e onde a única responsabilidade do contribuinte é pela eventual retenção de Imposto de Renda na Fonte ou contribuições previdenciárias, se for o caso.

21. Nestas condições, para poder excluir, da base de cálculo dos tributos e contribuições federais, os valores repassados aos freteiros subcontratados para realizar o transporte, o contribuinte só tem duas alternativas:

a) Mudar a sua forma de tributação para o Lucro Real, situação em que os valores pagos aos freteiros seriam computados como custo, para fins de apuração do IRPJ e da CSLL, além de gerarem créditos - efetivos, no caso de freteiro pessoa jurídica, ou presumido, no caso de freteiro pessoa física - para fins de apuração do PIS e da COFINS.

b) Passar a atuar efetivamente como agenciador, com os motoristas emitindo RPA diretamente em nome do proprietário da carga, que contrata o transporte e o contribuinte emitindo apenas uma nota de prestação de serviço, para cobrança apenas do valor que lhe cabe, pelo agenciamento do transporte.

22. Nesta segunda opção, o contribuinte poderia inclusive continuar a ser tributado pelo Lucro Presumido, só que iria apurar o IRPJ e a CSLL com base no coeficiente de presunção de 32%, aplicável no caso de prestação de serviços em

geral, e não com a utilização dos coeficientes de 8% e 12%, respectivamente, aplicáveis aos serviços de transporte de carta.

23. O que não é possível é o contribuinte emitir um CTRC no valor total do frete mas, para efeitos tributários, excluir do seu valor a parcela do custo dos serviços prestados. Afinal, ao optar pelo Lucro Presumido, o contribuinte fez a opção de calcular o Imposto de Renda devido sobre 8% de suas receitas, partindo da presunção legal de que seus custos representam 92% destas receitas. E, nestes custos, naturalmente está incluído o valor pago a terceiros pela realização do serviço. O mesmo princípio vale para a apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e mesmo para a apuração das contribuições para o PIS e a COFINS, onde a apuração pelo Lucro Presumido implica na opção, também, pelo regime cumulativo, que não dá direito ao aproveitamento de nenhum crédito, nem à exclusão de nenhum valor, exceto aqueles expressamente previstos na legislação, em troca de alíquotas menores destas contribuições.

24. Esta questão tem sido objeto de diversos lançamentos de ofício por parte da Receita Federal do Brasil, contra transportadoras que tem o mesmo entendimento errôneo que o contribuinte. E as decisões administrativas são unânimes, em todas as esferas de julgamento, conforme alguns acórdãos transcritos a seguir.

[...]

Conforme se verifica do TVF, a Fiscalização traz toda a motivação com relação ao procedimento equivocado adotado pela empresa contribuinte e traz decisões do CARF ilustrando situações nas quais as empresas também têm o mesmo entendimento errôneo.

A DRJ, ao trazer decisões nesse sentido, esclarece que “Em que pese o caso concreto acima referir-se a contribuinte optante do Simples, o entendimento não fica prejudicado e aplica-se igualmente ao caso aqui em análise, uma vez referir-se expressamente aos optantes do regime de apuração do lucro presumido, sobre os quais recai aplicação semelhante da tese.

Contrata-se que a decisão está devidamente embasada e, mesmo diante de todos os esclarecimentos dos erros cometidos, a ora Recorrente não trouxe aos autos, em nenhum momento, nem na impugnação e no Recurso Voluntário, provas que lastreassem suas alegações, não se desincumbindo do ônus probatório.

Embora contextualize sua defesa nos direitos e garantias constitucionais, visando constatar se houve ou não o descumprimento da lei tributária, dentro das constatações dispostas no lançamento, não busca, em linguagem de prova – através de documentos hábeis e idôneos – contrapor os fatos alegados com demonstração e cotejamento de documentos apresentados.

Consoante bem destacou a DRJ, “o contribuinte não apresenta pontos específicos que mereçam ser reformados, mas apenas traz argumentos, inclusive citando jurisprudência administrativa, para sustentar a tese de que os valores de vale-pedágio não podem ser tributados,

matéria esta, na verdade, incontroversa, uma vez que a própria fiscalização admite a questão e a leva em consideração no momento da apuração do tributo devido”.

Dessa forma, não merece razão à Recorrente, mantendo-se a decisão proferida pela DRJ.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário, afastar a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto